

PROJETO DE LEI nº 039/2015

DE: 18/06/2015

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Capitão Leônidas Marques, decorrentes de ações judiciais, transitadas em julgado ou não, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, após regular procedimento fixado nesta Lei.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Art. 2º - Para o caso de débitos judiciais antecedentes a sentença, somente após constatação administrativa do Município ser parte legítima e responsável pelo pagamento de pleito, direito ou obrigação objeto de demanda judicial, bem como, existir risco de ônus de sucumbência e ser vantajosa a transação, alcançando-se a economicidade da forma especificada nesta Lei, poderá ser celebrada transação judicial para solução das lides abrangidas pela presente norma.

Art. 3º - Para comprovação da economicidade referida no artigo antecedente, o Município de Capitão Leônidas Marques deverá obedecer os seguintes critérios:

a) Para ações em curso, que possuam valor até o limite fixado no Parágrafo único do Art. 1o. desta Lei, sem a prolação de sentença, somente mediante o alcance de desconto mínimo de 15% e o débito seja parcelado em no mínimo 2 (duas) parcelas mensais, poderá ser celebrada a transação;

b) Para causas que possuam valor até o limite fixado no Parágrafo único do Art. 1o. desta Lei, que possuam sentença prolatada desfavorável ao Município e encontrem-se em fase recursal, somente mediante o alcance de desconto mínimo de 10% e o débito seja parcelado em no mínimo 3 (três) parcelas mensais, poderá ser celebrada a transação;

c) Para causas que transitaram em julgado e sejam abrangidas pelo limite legal desta norma, poderá ser expedido o competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, hipótese em que deverá ser respeitada a disponibilidade orçamentária financeira e a fila de requisições.

Parágrafo único: Somente após transcorridos 15 (quinze) dias da homologação judicial da transação efetuada com base nesta Lei e mediante renúncia ao prazo recursal pelo credor, poderá o Executivo Municipal proceder o cumprimento e pagamento de suas obrigações conforme estabelecido neste artigo.

Art. 4º - Os pagamentos serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, cabendo à Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município exercer o controle da legalidade e regularidade dos procedimentos de pagamentos e respectivas soluções de litígios abrangidas pelas hipóteses desta Lei.

Art. 5º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual, ficando autorizado o Chefe do Executivo Municipal, por decreto, em remanejá-las ou adequá-las, baseado na estimativa de despesas necessárias para referida finalidade.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 18 de Junho de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Regulamentar as hipóteses de débitos judiciais de pequeno valor, previstas no Artigo 100 da Constituição Federal, enquanto forma mais ágil de solução de conflitos com a Administração Municipal, sem dúvida, representa medida de salvaguarda do interesse público, economicidade e eficiência.

Em ações de pequeno valor que constatar-se a existência do dever de pagar por parte do Município, com riscos de aumento da dívida por acréscimos decorrentes de correção monetária, juros, honorários advocatícios, custas judiciais e demais elementos integrantes do ônus sucumbenciais, inexistente razão para o Município ficar litigando e procrastinando a solução respectiva.

Além disso, o Município economizará despesas com a manutenção de demandas/processos que sabidamente terá riscos de sofrer condenação, em respeito a eficiência e respeito a busca de soluções mais ágeis, alicerçadas pela transparência, boa fé e da Justiça.

Pertinente destacar que somente após homologação pelo Juiz ou Tribunal - Poder Judiciário, poderá o Executivo Municipal efetuar pagamentos de demandas judiciais abrangidas por esta norma, o que reforça a existência de análise prévia da legalidade pelo Poder Judiciário.

Desta forma, segue proposta que visa trazer critérios objetivos, impessoais, isonômicos, razoáveis e econômicos em favor da Administração Municipal, para fins de possibilitar a regulamentação de pagamentos denominados de pequeno valor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Ante as razões de interesse público e economicidade que a presente proposta possui, espera-se apoio e aprovação da presente proposta por parte de todos os nobres Edis.

Capitão Leônidas Marques, 18 de Junho de 2015.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques

E-mail: camaracm@certto.com.br

Av. Iguaçu, 290 - Centro - Fone/Fax (45) 3286-1144

CEP 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2015

EMENTA: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N. 039/2015.

Os vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 111 §4º do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N. 039/2015.

Art. 1º. Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 1º do Projeto de Lei n. 039/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos vigente à época do pagamento.

Art. 2º - Esta emenda entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 17 de agosto de 2015.


ELISANDRO DOS REIS

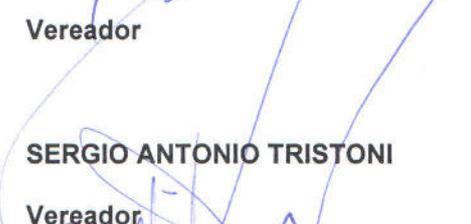
Vereador


VALDIR GIACHINI

Vereador


MAXWELL SCAPINI

Vereador


SERGIO ANTONIO TRISTONI

Vereador


OSVALDO DA CAS

Vereador


ROBERTO CLOVIS GEIER

Vereador


RODRIGO DAL ACQUA

Vereador